



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003771-75.2016.4.03.6120

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MASTER-MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA-LTDA - ME, OFELIA REGINA BRAVIN MOREIRA,
MIRIAM BRAVIN AGNELLI

Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944-A

Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944-A

Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944-A

OUTROS PARTICIPANTES:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003771-75.2016.4.03.6120

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MASTER-MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA-LTDA - ME, OFELIA REGINA BRAVIN MOREIRA,
MIRIAM BRAVIN AGNELLI

Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944-A

Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944-A

Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO



Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Master Montagens Industriais Araraquara Ltda - ME e outros visando a nulidade do título executivo fiscal em razão de vício no processo administrativo fiscal que resultou no crédito tributário.

A r. sentença monocrática julgou procedentes os embargos, determinando a extinção da execução fiscal em face de vício formal no lançamento do crédito tributário, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nas razões recursais, a União Federal requer a reforma da sentença, com a total improcedência do pedido.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003771-75.2016.4.03.6120
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MASTER-MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA-LTDA - ME, OFELIA REGINA BRAVIN MOREIRA,
MIRIAM BRAVIN AGNELLI

Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944-A

Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944-A

Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Inicialmente, cabe analisar a hipótese de violação do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo acolhida pelo Juízo *a quo*.



A União Federal expediu notificação postal com o intuito de intimar a embargante do prazo para apresentar defesa em processo de lançamento fiscal por arbitramento. A referida notificação postal foi encaminhada ao endereço das sócias cadastrado no sistema do INSS, sendo devolvida com resultado negativo.

Assim sendo, foi determinada a intimação da autora por edital.

Não obstante, a Chefe da Seção de Fiscalização da Gerência Executiva do INSS em Araraquara informou que havia outros endereços cadastrados na Receita Federal, conforme se verifica em trecho de email acostado na fl. 91.

Ainda assim, a União Federal procedeu a intimação por edital, conforme consta nas fls. 84/85.

Nessa esteira, cumpre esclarecer que a intimação do contribuinte por edital somente poderá ocorrer após o esgotamento de todas as outras alternativas previstas no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

No entanto, *in casu*, não restou comprovado que a União Federal diligenciou para que a parte autora fosse intimada por outros meios além da via postal.

A intimação por edital deve ser encarada sempre como último recurso, tendo em vista que, na maioria das vezes, a sua inefetividade não permite alcançar o fim almejado, qual seja, a cientificação da outra parte sobre os atos processuais.

Portanto, conclui-se que deve ser acolhida a hipótese de cerceamento de defesa aventada pela parte embargante.

Por fim, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios recursais que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isto posto, **nego provimento à apelação da União Federal**, mantendo, na íntegra, a douta sentença recorrida.

É o voto.



EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE REALIZADO POR EDITAL. ENDEREÇOS CADASTRADOS NA RECEITA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

I. A intimação do contribuinte por edital somente poderá ocorrer após o esgotamento de todas as outras alternativas previstas no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

II. No entanto, *in casu*, não restou comprovado que a União Federal diligenciou para que a parte autora fosse intimada por outros meios além da via postal.

III. A intimação por edital deve ser encarada sempre como último recurso, tendo em vista que, na maioria das vezes, a sua inefetividade não permite alcançar o fim almejado, qual seja, a cientificação da outra parte sobre os atos processuais.

IV. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal, mantendo, na íntegra, a douta sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

